



SENADO FEDERAL  
Consultoria Legislativa

**Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ)**

**Data da reunião:** 25/04/2018  
**Presidente:** Senador Edison Lobão

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
1	<p><b>Turno suplementar do substitutivo oferecido ao PLS 197/2014</b></p> <p><b>Ementa:</b> Altera os arts. 19, 20 e 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha -, a fim de possibilitar a aplicação das medidas protetivas de urgência nela previstas independentemente de sua vinculação a inquérito policial ou a processo penal contra o agressor, e dá outras providências.</p> <p><b>Autoria:</b> Senador Pedro Taques <a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>Terminativo</b></p>	Senador Humberto Costa	Pela aprovação do Substitutivo e rejeição da emendas nº 2-S a 5-S, oferecidas em Turno Suplementar.	<p>O projeto altera dispositivos da Lei Maria da Penha para possibilitar a aplicação de medidas protetivas de urgência contra o agressor, independentemente de sua vinculação a inquérito policial ou a processo penal. Com isso, permite a concessão de medidas de urgência em casos cíveis e quando haja a simples iminência de prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.</p> <p>O Substitutivo aprovado em 21/03/2018 contém mudanças para aperfeiçoar a proposição. Uma é a permissão para que as medidas protetivas de urgência possam ser requeridas também pelo Delegado de Polícia, levando em consideração que a grande maioria dos casos de violência doméstica contra a mulher chegam primeiramente às delegacias de polícia. Outra proposta substituiu a expressão “autoridade policial” por “Delegado de Polícia”, de forma a não ampliar o conceito a todo e qualquer policial. Assim, o Delegado de Polícia é o único apto a requerer a prisão preventiva do agressor. A possibilidade de deferimento de medidas protetivas na iminência de violência doméstica e familiar foi mantida.</p> <p>Em Turno Suplementar, o Relator propõe a rejeição das Emendas nos 2/S, 3/S e 4/S. A Emenda nº 2/S busca suprimir a substituição da expressão “instrução criminal” por “instrução processual”. O Relator rejeita a emenda, tendo em vista que a inovação busca permitir que, para além da seara criminal, as medidas protetivas de urgência também possam ser deferidas no âmbito cível. As Emendas nos 3/S e 4/S, que propõem a substituição do termo “delegado de polícia” por “autoridade policial”, são rejeitadas por ser a referência ao “delegado de polícia” mais adequada, por se tratar de cargo que, por força de lei, é privativo de bacharel em Direito, não devendo a respectiva competência ser estendida a outras autoridades policiais. A designação também está em compasso com leis editadas recentemente (Leis nº 12.683, de 2012; 12.830, de 2013, e 12.850, de 2013) e com a linguagem utilizada no Projeto de Reforma do Código de Processo Penal (PLS nº 156, de 2009).</p> <ul style="list-style-type: none"><li>- Em 21/03/2018, foi aprovado o Substitutivo oferecido ao PLS nº 197, de 2014, ora submetido a Turno Suplementar, nos termos do disposto no art. 282, combinado com o art. 92, do Regimento Interno do Senado Federal. Ao Substitutivo, poderão ser oferecidas emendas até o encerramento da discussão, vedada a apresentação de novo Substitutivo integral;</li><li>- Em 02/04/2018, foram apresentadas as Emendas nº 2-S e nº 3-S, de autoria do Senador Davi Alcolumbre;</li><li>- Em 02/04/2018, foi apresentada a Emenda nº 4-S, de autoria do Senador Randolfe Rodrigues;</li><li>- Em 10/04/2018, foi recebida a Emenda nº 5-S, de autoria da Senadora Ana Amélia.</li></ul>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
2	<p><b>PLS 157/2016</b></p> <p><b>Ementa:</b> Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para aumentar a pena do crime de evasão mediante violência contra a pessoa</p> <p><b>Autoria:</b> Senador Raimundo Lira</p> <p><a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>Terminativo</b></p>	Senador Cidinho Santos	Pela aprovação do Projeto	<p>O PLS prevê o aumento da pena do crime de evasão mediante violência contra a pessoa.</p> <p>- Em 21/03/2018, foi lido o relatório e encerrada a discussão da matéria;</p> <p>- Votação nominal.</p>
3	<p><b>PLS 459/2016</b></p> <p><b>Ementa:</b> Regulamenta o art. 37, § 8º, da Constituição Federal, para dispor sobre o contrato de desempenho dos órgãos e entidades da administração pública direta e indireta.</p> <p><b>Autoria:</b> Senador Antonio Anastasia</p> <p><a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>Terminativo</b></p>	Senadora Simone Tebet	Pela aprovação do Projeto com seis emendas que apresenta	<p>O PLS tem o objetivo de regulamentar o art. 37, § 8º, da Constituição Federal, para criar o contrato de desempenho, que poderá ser celebrado entre a entidade ou órgão supervisor e a entidade ou órgão supervisionado. Tal contrato poderá ensejar a ampliação da autonomia gerencial, orçamentária e financeira do supervisionado. Em contrapartida, o supervisionado se compromete a atingir metas de desempenho durante a execução do contrato. Entre as medidas propostas para a regulamentação, destacam-se: i) o contrato de desempenho deve prever metas de resultados mensuráveis de forma objetiva e por determinado período; ii) as suas finalidades essenciais incluem o aperfeiçoamento do controle de resultado da gestão pública; a compatibilização das atividades do supervisionado com as políticas públicas e a fixação de responsabilidade de dirigentes quanto aos resultados; iii) as flexibilidades e autonomias que podem ser conferidas ao supervisionado pelo contrato de desempenho, inclusive autorização para concessão de bônus para servidores vinculado ao cumprimento do contrato, sem incorporação à remuneração.</p> <p>A Relatora propõe a aprovação com emendas para: i) explicitar que o a norma proposta não pode alcançar os Estados, municípios e o Distrito Federal, para que não ofenda a autonomia administrativa e orçamentária dos demais entes da federação, sendo aplicável à Administração Pública federal direta de qualquer dos Poderes da União e das autarquias e fundações públicas federais; ii) explicitar que a ampliação das flexibilidades e autonomias especiais não implica automática ampliação da autonomia gerencial, orçamentária e financeira; iii) prever a necessidade de os Chefes dos Poderes editarem atos normativos definindo os responsáveis pela análise, aprovação e assinatura do contrato, bem como os pré-requisitos e critérios técnicos a serem observados para a celebração do contrato de desempenho; iv) suprimir, por inconstitucional, a autorização para concessão de bônus para servidores, de natureza eventual, vinculado ao cumprimento do contrato, a título de prêmio, sem incorporação à remuneração; v) promover adequações no art. 6º do PLS, no que se refere a aspectos orçamentários, ao disposto no art. 165 da Constituição e na Lei de Responsabilidade Fiscal; vi) suprimir a disposição segundo a qual os créditos orçamentários necessários ao cumprimento do contrato de desempenho devem ser liberados diretamente ao supervisionado, em conformidade com o cronograma de desembolso, o plano plurianual e a lei orçamentária anual, para afastar possível interpretação de que o órgão ou entidade que celebre o contrato de desempenho estaria de fora do contingenciamento orçamentário.</p> <p>- Em 18/04/2018, foi lido o relatório e adiada a discussão da matéria;</p> <p>- Votação nominal.</p>

Data da reunião: 25/04/2018

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
4	<p><b>PLS 261/2014</b></p> <p><b>Ementa:</b> Altera o § 3º do art. 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, para tornar facultativa a competência dos Juizados Especiais Cíveis no âmbito da Justiça Federal.</p> <p><b>Autoria:</b> Senador Paulo Paim</p> <p><a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>Terminativo</b></p>	Senador Antonio Anastasia	Pela aprovação do Projeto, com uma emenda de redação que apresenta	<p>O PLS altera a Lei dos Juizados Especiais Federais, para tornar facultativa a competência dos Juizados Especiais Cíveis no âmbito da Justiça Federal. De acordo com a norma vigente, é absoluta a competência do Juizado Especial Federal Cível no foro onde estiver instalada Vara desse Juizado, ao passo que a nova redação proposta apenas faculta ao jurisdicionado propor sua ação perante vara do Juizado Especial Federal Cível ou da Justiça Federal comum, no âmbito da Justiça Federal.</p> <p>O Relator propõe a aprovação com uma emenda de redação que aprimora a técnica legislativa, incluindo o art. 1º com o objetivo de indicar o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação.</p> <p>- Votação nominal</p>
5	<p><b>PLS 366/2012 - Complementar</b></p> <p><b>Ementa:</b> Altera o art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, que estabelece, de acordo com o art. 14, § 9º, da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação e determina outras providências, para dispor sobre condições de elegibilidade para servidores públicos ativos e dirigentes sindicais.</p> <p><b>Autoria:</b> Senador Ivo Cassol</p> <p><a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>Não Terminativo</b></p>	Senador Magno Malta	Contrário ao Projeto	<p>O PLS Complementar objetiva alterar a Lei das Inelegibilidades, para dispor sobre condições de elegibilidade para servidores públicos ativos e dirigentes sindicais. O projeto objetiva declarar inelegíveis, para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, os servidores públicos, estatutários ou não, dos órgãos ou entidades da administração direta ou indireta, da União dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, dos Territórios, inclusive das Fundações mantidas pelo Poder Público, que não se afastarem até três meses antes do pleito, garantido o direito à licença, sem remuneração, do dia em que se iniciar o afastamento até o quinto dia posterior à eleição, não computado esse período para fins de tempo de serviço. Também pretende ordenar que os dirigentes sindicais deverão se afastar de seus mandatos até dois anos antes do pleito para concorrer a cargo público eletivo.</p> <p>O Relator apresenta voto contrário ao PLS, observando que a exigência de afastamento de dirigentes sindicais candidatos dois anos antes do pleito contrasta fortemente com as exigências, de seis meses, que a Constituição e a Lei fazem ao Presidente da República, aos Governadores e aos Prefeitos. Desse modo, a proposta fere o princípio constitucional da proporcionalidade ou da razoabilidade. Ressalta, ainda, que a restrição da exigência imposta aos servidores públicos candidatos a Presidente e Vice-Presidente é apenas aparente, uma vez que as demais hipóteses de inelegibilidade tratadas pela Lei remetem-se à alínea I do inciso II do art. 1º. No mérito, argumenta contrariamente aos fundamentos da justificção do PLS, de que haveria desigualdade de condições entre candidatos servidores públicos e candidatos com outras ocupações, bem como suposto estímulo presumido da regra ao registro de candidaturas fantasma, de servidores interessados não em fazer campanha, mas sim, exclusivamente, no gozo da licença de três meses com vencimentos. Observa que, numa conjuntura de crise da representação política, todos os estímulos possíveis à participação política do cidadão, inclusive e principalmente na condição de candidato, devem ser mantidos, quando não ampliados. Registra que há um leque de mecanismos para detectar e punir as falsas candidaturas e, dessa maneira, prevenir seu surgimento futuro. Anota, finalmente, que a exigência vigente de afastamento de dirigentes sindicais candidatos quatro meses antes da data do pleito é muito mais razoável e condizente com os prazos exigidos de outros candidatos do que os vinte e quatro meses propostos no PLS.</p> <p>- Em 07/03/2018, a Presidência concedeu vista à Senadora Marta Suplicy e ao Senador Benedito de Lira nos termos regimentais</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
6	<p><b>PLS 60/2017</b></p> <p><b>Ementa:</b> Altera a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, para aplicar aos partidos políticos as normas legais sobre responsabilidade objetiva e compliance e estimular no plano interno código de conduta e programa de integridade e auditoria.</p> <p><b>Autoria:</b> Senador Ricardo Ferraço</p> <p><a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>Terminativo</b></p>	Senador Antonio Anastasia	Pela aprovação do Projeto	<p>O PLS objetiva alterar a Lei nº 9.096, de 1995, para aplicar aos partidos políticos as normas legais sobre responsabilidade objetiva e “compliance” e estimular no plano interno código de conduta e programa de integridade e de auditoria. Pela proposta, os partidos passam a responder objetivamente pela prática de atos contra a administração pública por seus dirigentes, nessa condição. Tal responsabilização do partido político não exclui a responsabilidade individual de seus dirigentes ou administradores ou de qualquer pessoa natural, autora, coautora ou partícipe de ato ilícito, sendo que tais dirigentes e tais administradores serão responsabilizados na medida de sua culpabilidade. O texto tipifica os atos contra a Administração Pública, nos termos da nova Lei, que seriam aqueles que atentem contra o patrimônio público ou os princípios da Administração Pública, assim definidos: i) prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a agente público ou a terceira pessoa a ele relacionada; ii) financiar, custear, patrocinar ou de qualquer modo incentivar a prática de atos ilícitos previstos na Lei que resultar da proposição; iii) utilizar-se de interposta pessoa, física ou jurídica, para ocultar ou dissimular seus reais interesses ou a identidade dos atos praticados; iv) dificultar atividade de investigação ou fiscalização de órgãos, entidades ou agentes públicos, ou intervir em sua atuação.</p> <p>Quanto ao incentivo ao “compliance”, a proposição acrescenta dispositivo segundo o qual, na aplicação das penas referidas na lei, será levada em consideração a existência de mecanismos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito do partido político.</p> <p>- Votação nominal</p>
7	<p><b>PLS 272/2016</b></p> <p><b>Ementa:</b> Altera a Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, a fim de disciplinar com mais precisão condutas consideradas como atos de terrorismo.</p> <p><b>Autoria:</b> Senador Lasier Martins</p> <p><a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>Terminativo</b></p>	Senador Magno Malta	Pela aprovação do Projeto com três emendas que apresenta	<p>O PLS pretende: i) adicionar as seguintes hipóteses de atos tipificados como terrorismo: a) incendiar, depredar, saquear, destruir ou explodir meios de transporte ou qualquer bem público ou privado, com o objetivo de forçar a autoridade pública a praticar ato, abster-se de praticar ou a tolerar que se pratique, ou ainda intimidar certas pessoas, grupos de pessoas ou a população em geral; e b) interferir, sabotar ou danificar sistemas de informática ou bancos de dados, com motivação política ou ideológica, com o fim de desorientar, desmbarçar, dificultar ou obstar seu funcionamento; ii) punir quem dá abrigo a pessoa que sabe tenha praticado crime de terrorismo, isentando de pena o ascendente ou descendente em primeiro grau, cônjuge, companheiro estável ou irmão do terrorista; iii) punir quem recompensa ou louva pessoa, grupo, organização ou associação pela prática de crime de terrorismo; e iv) estabelecer que o condenado pelo crime de terrorismo cumprirá pena em estabelecimento de segurança máxima.</p> <p>O Relator propõe a aprovação com emendas cujos objetivos são: i) retirar as finalidades das ações terroristas especificamente citadas nos incisos VI e VII do § 1º do art. 2º da Lei Antiterrorismo, para evitar problemas de interpretação com os fins gerais dessas ações, que já são descritos adequadamente no caput desse art. 2º; ii) citar no caput a possibilidade de ações terroristas por outras motivações políticas, ideológicas ou religiosas, além das já expressadas no dispositivo, para também tipificar penalmente os atos. Sugere, ainda, tipificação do terrorismo quando a ação criminosa tiver por objetivo coagir autoridade, concessionário ou permissionário do poder público a adotar determinada conduta; iii) reduzir a pena do crime de apologia ao crime de terrorismo. Oferece, por fim, ajustes redacionais.</p> <p>- Votação nominal.</p>

Data da reunião: 25/04/2018

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
8	<p><b>PLS 319/2017</b></p> <p><b>Ementa:</b> Altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, para possibilitar a remuneração variável do contratado com base em desempenho.</p> <p><b>Autoria:</b> Senador Tasso Jereissati</p> <p><a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>Terminativo</b></p>	Senador Antonio Anastasia	Pela aprovação do Projeto	<p>O PLS tem por objetivo alterar a Lei de Licitações e Contratos, para possibilitar a remuneração variável do contratado com base em seu desempenho. O novo art. 12-A a ser inserido na lei dispõe que a vinculação da remuneração do contratado a seu desempenho poderá ser determinada em razão do cumprimento de metas, padrões de qualidade, critérios de sustentabilidade ambiental e prazo de entrega. Prevê-se que a utilização da remuneração variável será motivada e respeitará o limite de preços unitários do contrato, bem como que os indicadores a serem adotados estejam de acordo com a capacidade de recursos humanos e materiais do órgão ou entidade fiscalizadora. A proposição também prevê a inclusão de uma nova alínea "f" no inciso XIV do art. 40 da Lei de Licitações e Contratos, que exige que o edital da licitação preveja, se for o caso, os indicadores de desempenho aos quais a remuneração variável ficará vinculada. Prevê, por fim, a alteração do inciso III do art. 55, de forma a exigir que o contrato preveja os indicadores de desempenho, caso a contratação se dê por remuneração variável.</p> <p>- Votação nominal</p>
9	<p><b>PLS 358/2015</b></p> <p><b>Ementa:</b> Altera os arts. 27 e 288 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para aumentar as penas previstas para os adultos que utilizam crianças ou adolescentes para a prática de crimes.</p> <p><b>Autoria:</b> Senador Raimundo Lira</p> <p><a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>Terminativo</b></p>	Senador Jader Barbalho	Pela aprovação do Projeto	<p>O PLS propõe a inserção de parágrafo único no art. 27 do Código Penal, estabelecendo que, caso a conduta ilícita tenha sido praticada por menor de dezoito anos, "responde pelo crime o agente que coage, instiga, induz, auxilia, determina ou, por qualquer meio, faz com que o menor de dezoito anos o pratique, com a pena aumentada de metade a dois terços". Altera o parágrafo único do art. 288, para incrementar o aumento de pena – de até a metade para de metade até o dobro – no caso de associação criminosa armada ou com a participação de criança ou adolescente. Além disso, altera a Lei de Crimes Hediondos para que se considere hediondos os crimes definidos naquela lei, quando praticados na forma do parágrafo único do art. 27 do Código Penal. Por fim, revoga o art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que tipifica a corrupção de menor.</p> <p>- Votação nominal.</p>
10	<p><b>PLC 97/2017</b></p> <p><b>Ementa:</b> Altera a Lei nº 1.081, de 13 de abril de 1950, a fim de limitar o uso de automóveis oficiais para representação oficial, e dá outras providências.</p> <p><b>Autoria:</b> Deputado Pedro Cunha Lima</p> <p><a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>Não Terminativo</b></p>	Senador Cássio Cunha Lima	Favorável ao Projeto	<p>O projeto objetiva restringir o uso de automóveis oficiais à Presidência e Vice-Presidência da República, Presidência do Senado Federal, Presidência da Câmara dos Deputados, Presidência do STF, Ministros de Estado, Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, e Chefe do Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas, desde que para representação oficial. A proposta mantém a permissão de uso no caso de necessidade imperiosa de afastamento repetido do local-sede de trabalho, desde que em razão do cargo ou função, para fiscalizar, inspecionar, diligenciar, executar ou dirigir trabalhos que exijam o máximo de aproveitamento de tempo. Por fim, o PLC destina os automóveis oficiais atualmente utilizados para representação oficial de forma indiscriminada para o uso nas áreas de segurança pública, educação e saúde.</p> <p>- A matéria já foi apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos e pela Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor</p> <p>- Em 21/03/2018, a Presidência concedeu vista ao Senador Sérgio Petecão nos termos regimentais.</p> <p>- Em 04/04/2018, foi apresentado o Voto em Separado do Senador Sérgio Petecão, contrário ao Projeto.</p>

Data da reunião: 25/04/2018

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
11	<p><b>PLS 2/2016</b></p> <p><b>Ementa:</b> Altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 – Lei de Crimes Hediondos – para agravar os critérios para a concessão de progressão de regime a condenados por crime hediondo ou equiparado.</p> <p><b>Autoria:</b> Senador Raimundo Lira <a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>Terminativo</b></p>	Senador Cidinho Santos	Pela aprovação do Projeto	<p>A proposição pretende ampliar os interstícios para progressão do regime de cumprimento de pena, para os condenados primários, dos atuais dois quintos para três quintos da pena, e, para os condenados reincidentes, dos atuais três quintos para quatro quintos da pena.</p> <p>- Em 18/04/2018, foi lido o relatório e adiada a discussão da matéria; - Votação nominal.</p>
12	<p><b>PLC 76/2016</b></p> <p><b>Ementa:</b> Altera a Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009, que disciplina o mandado de segurança individual e coletivo e dá outras providências, para permitir a sustentação oral do pedido liminar na sessão de julgamento.</p> <p><b>Autoria:</b> Deputado Carlos Manato <a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>Não Terminativo</b></p>	Senador Ricardo Ferraço	Favorável ao Projeto, com uma emenda de redação que apresenta.	<p>O PLC altera lei que disciplina o mandado de segurança individual e coletivo, para permitir a sustentação oral do pedido de liminar na sessão de julgamento perante os Tribunais, nos casos de sua competência originária.</p> <p>A emenda aprimora a redação da ementa do PLC.</p>
13	<p><b>PLS 248/2017</b></p> <p><b>Ementa:</b> Destina dois por cento da arrecadação bruta mensal das loterias federais aos fundos de segurança pública dos Estados e do Distrito Federal.</p> <p><b>Autoria:</b> Senador Ronaldo Caiado <a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>Não Terminativo</b></p>	Senador Cidinho Santos	Favorável ao Projeto, com uma emenda que apresenta.	<p>O projeto destina 2% da arrecadação mensal total das loterias federais, deduzidos os valores destinados aos prêmios brutos, aos fundos de segurança pública dos Estados e do Distrito Federal. O rateio entre os entes federados será feito com base nos coeficientes do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal – FPE.</p> <p>Emenda estabelece que os recursos de que trata o projeto sejam excluídos do cálculo da receita corrente líquida e que sejam destinados exclusivamente a despesas de capital na segurança pública.</p> <p>- Em 18/04/2018, a Presidência concedeu vista coletiva à Senadora Marta Suplicy e ao Senador Wilder Moraes nos termos regimentais; - A matéria será apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos em decisão terminativa.</p>

Data da reunião: 25/04/2018

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
14	<p><b>PLC 166/2015</b></p> <p><b>Ementa:</b> Dá nova redação ao § 7º do art. 115 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.</p> <p><b>Autoria:</b> Deputado Valtenir Pereira</p> <p><a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>Não Terminativo</b></p>	Senador Eduardo Amorim	Favorável ao Projeto.	O projeto pretende estender aos membros do Poder Judiciário e do Ministério Público que estejam em situação de risco pessoal a possibilidade de ter temporariamente placas especiais que impeçam a identificação de seus usuários.
15	<p><b>PLC 23/2014</b></p> <p><b>Ementa:</b> Determina o registro de veículo pelo guia de turismo que for adquirente de veículo ou que utilizar veículo próprio, de cônjuge ou de dependente, no desempenho de suas atividades profissionais.</p> <p><b>Autoria:</b> Deputado Otavio Leite</p> <p><a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>Não Terminativo</b></p>	Senador Ricardo Ferraço	Favorável ao Projeto.	<p>O PLC determina o registro, pelo guia de turismo, do veículo próprio, de cônjuge ou de dependente, que utilizar no desempenho de suas atividades profissionais. Entre outros pontos, o projeto determina que os guias de turismo registrem apenas um único veículo junto aos órgãos competentes nas três esferas da federação, e que estes não podem ter apenas duas portas, tampouco terem sido fabricados há mais de 5 anos. Também dispõe que o órgão que registrou o veículo realize vistorias extemporâneas e obriga o proprietário a descadastrar o veículo junto aos órgãos mencionados, em até 15 dias de sua eventual venda. Por fim, estabelece critérios para prestação do serviço de “guia-motorista”.</p> <p>- A matéria será apreciada pela Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo.</p>
16	<p><b>PLS 580/2015</b></p> <p><b>Ementa:</b> Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, para estabelecer a obrigação de o preso ressarcir o Estado das despesas com a sua manutenção.</p> <p><b>Autoria:</b> Senador Waldemir Moka</p> <p><a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>Terminativo</b></p>	Senador Ronaldo Caiado	Pela aprovação do Projeto.	<p>O Projeto altera a Lei de Execução Penal para prever: i) que o preso deverá ressarcir o Estado das despesas com a sua manutenção no estabelecimento prisional; ii) que o preso, se não possuir recursos próprios, valer-se-á do trabalho para esse ressarcimento; e iii) que o ressarcimento é obrigatório, independentemente das circunstâncias, e é dever do preso.</p> <p>- Em 18/04/2018, a Presidência concedeu vista aos Senadores Humberto Costa, Wilder Moraes e Benedito de Lira nos termos regimentais;</p> <p>- Votação nominal.</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
17	<p><b>PLS 725/2015</b></p> <p><b>Ementa:</b> Dispõe sobre a eleição, pelo Congresso Nacional, do Presidente e do Vice-Presidente da República, na hipótese do art. 81, § 1º, da Constituição Federal.</p> <p><b>Autoria:</b> Senador Ronaldo Caiado</p> <p><a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>Terminativo</b></p>	Senador Antonio Anastasia	Pela aprovação do Projeto com três emendas que apresenta	<p>O projeto dispõe sobre a eleição, pelo Congresso Nacional, do Presidente e do Vice-Presidente da República quando ocorrer a vacância dos cargos nos últimos dois anos do período presidencial.</p> <p>Os seguintes pontos são regradados: i) registro de candidaturas perante o Tribunal Superior Eleitoral; ii) processo de votação (sessão unicameral mediante voto secreto); iii) procedimentos a serem adotados no dia do escrutínio; iv) eleição da chapa que alcance maioria absoluta, possibilidade de segundo turno e diplomação.</p> <p>Emendas propostas disciplinam os seguintes aspectos do projeto: i) condições de elegibilidade e hipóteses de inelegibilidade; ii) regramento para vacância que ocorra a menos de 30 dias do término do mandato.</p> <p>- Votação nominal</p>
18	<p><b>PLS 63/2018</b></p> <p><b>Ementa:</b> Dispõe sobre a construção de colônias agrícolas, industriais ou similares nos municípios com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, exclusivamente para cumprimento de pena privativa de liberdade no regime semiaberto por condenados por crime cometido sem violência ou grave ameaça.</p> <p><b>Autoria:</b> Senador Eduardo Braga</p> <p><a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>Terminativo</b></p>	Senador Valdir Raupp	Pela aprovação do Projeto	<p>Nos termos do projeto, a União repassará, mediante convênio, recursos do Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN) aos Estados, para que construam, nos municípios com mais de 500 mil habitantes, colônias agrícolas, industriais ou similares. As instituições serão destinadas exclusivamente ao cumprimento de pena privativa de liberdade no regime semiaberto por condenados por crime cometido sem violência ou grave ameaça. A estimativa é que, com a aprovação do projeto, sejam criadas 62.600 vagas no sistema prisional.</p> <p>- Em 18/04/2018, foi lido o relatório e adiada a discussão da matéria;</p> <p>- Votação nominal.</p>
19	<p><b>PRS 5/2018</b></p> <p><b>Ementa:</b> Altera a Resolução do Senado Federal nº 42, de 2016, que cria a Instituição Fiscal Independente no âmbito do Senado Federal.</p> <p><b>Autoria:</b> Comissão de Assuntos Econômicos (CAE)</p> <p><a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>Não Terminativo</b></p>	Senador José Pimentel	Favorável ao Projeto com duas emendas de redação que apresenta.	<p>A proposta confere uma nova atribuição à Instituição Fiscal Independente no âmbito do Senado Federal (IFI). Conforme o texto, até o encerramento de cada semestre, a IFI apresentará, em reunião da Comissão de Assuntos Econômicos, a evolução do quadro fiscal brasileiro, inclusive das receitas, despesas, dívida pública, renúncias fiscais e outras variáveis econômico-fiscais relevantes, com base nos trabalhos publicados pela Instituição.</p> <p>Emendas propostas pelo relator são de técnica legislativa, sem alterar o teor do projeto.</p>

Data da reunião: 25/04/2018

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
20	<p><b>PLS 108/2018</b></p> <p><b>Ementa:</b> Estabelece normas gerais sobre o Procedimento de Manifestação de Interesse (PMI), para subsidiar a estruturação de empreendimentos no âmbito da Administração Pública.</p> <p><b>Autoria:</b> Senador Roberto Muniz</p> <p><a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>Terminativo</b></p>	Senador Antonio Anastasia	Pela aprovação do Projeto	<p>O projeto busca definir regras gerais, aplicáveis a todos os entes da Federação, acerca do Procedimento de Manifestação de Interesse – PMI. Por meio do Procedimento, cuja abertura é facultada ao Poder Público, particulares podem submeter à Administração levantamentos, investigações e estudos para subsidiar a estruturação de empreendimentos objeto de concessão ou permissão de serviços públicos, de parceria público-privada, de contratos de arrendamento ou de concessão de direito real de uso sobre bens públicos.</p> <p>- Votação nominal</p>
21	<p><b>PLS 282/2016</b></p> <p><b>Ementa:</b> Modifica os arts. 120 e 121 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre o ajuizamento de ação regressiva pela Previdência Social em face dos responsáveis por violência doméstica e familiar contra a mulher.</p> <p><b>Autoria:</b> Senadora Marta Suplicy</p> <p><a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>Não Terminativo</b></p>	Senadora Lúcia Vânia	Favorável ao Projeto	<p>Conforme a proposta, o valor dos benefícios devidos pela Previdência Social à mulher vítima de violência doméstica e familiar poderá ser cobrado do responsável por meio de ação regressiva ajuizada pela Previdência após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória.</p> <p>Essa ação não exclui a responsabilidade civil do agente da violência doméstica e familiar.</p> <p>- A matéria será apreciada pela Comissão de Assuntos Sociais em decisão terminativa.</p>

Data da reunião: 25/04/2018

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
22	<p><b>PLS 140/2017</b></p> <p><b>Ementa:</b> Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências, a fim de determinar celeridade e transparência na realização de procedimentos no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).</p> <p><b>Autoria:</b> Senador Dário Berger</p> <p><a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>Não Terminativo</b></p>	Senador Lasier Martins	Favorável ao Projeto	<p>O projeto insere, entre as atribuições das três esferas de gestão do Sistema Único de Saúde (SUS), a implementação de ações que garantam celeridade e transparência na realização de procedimentos no âmbito do Sistema. Entre as ações obrigatórias, estão: i) adoção de protocolo de encaminhamento, com data e hora, para procedimentos realizados pelo Sistema; ii) previsão de prazos máximos para a realização de procedimentos; iii) divulgação, em diversos canais, da fila de espera para a realização de procedimentos, com preservação do sigilo médico e da intimidade das pessoas. O PLS também estabelece que as seguintes condutas passam a ser enquadradas como atos de improbidade administrativa: i) deixar de fornecer ao usuário do SUS o protocolo de encaminhamento; ii) deixar de elaborar, atualizar e publicar a fila de espera para procedimentos; iii) adulterar ou fraudar a lista ou a ordem dos pacientes que aguardam a realização dos procedimentos.</p> <p>- A matéria será apreciada pela Comissão de Assuntos Sociais em decisão terminativa.</p>
23	<p><b>PLC 8/2018</b></p> <p><b>Ementa:</b> Dispõe sobre medidas de prevenção e repressão ao contrabando, ao descaminho, ao furto, ao roubo e à receptação; altera as Leis nºs 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), e 6.437, de 20 de agosto de 1977; e dá outras providências.</p> <p><b>Autoria:</b> Deputado Efraim Filho</p> <p><a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>Não Terminativo</b></p>	Senadora Ana Amélia	Favorável ao Projeto com três emendas que apresenta	<p>O PLC dispõe sobre medidas de prevenção e repressão ao contrabando, ao descaminho, ao furto, ao roubo e à receptação. Acrescenta artigo no Código de Trânsito Brasileiro (CTB), prevendo a cassação do documento de habilitação bem como a proibição de obtê-lo, pelo prazo de cinco anos, no caso de condutor que se utilize de veículo automotor para a prática de receptação, descaminho ou contrabando, admitindo-se, no caso de flagrante, decisão judicial liminar para a suspensão da permissão ou da habilitação para dirigir veículo automotor, ou a proibição de sua obtenção. O novo artigo ainda prevê a possibilidade de o condutor condenado requerer a sua reabilitação. Determina que os estabelecimentos que vendem cigarros e bebidas alcoólicas deverão fixar ostensivamente advertência com os seguintes dizeres: “É crime vender cigarros e bebidas de origem ilícita. Denuncie!”. O descumprimento dessa obrigação passa a caracterizar infração sanitária, com pena de advertência, interdição, cancelamento da autorização de funcionamento ou multa, estabelecida no art. 10 da Lei nº 6.437, de 1977.</p> <p>Estabelece a possibilidade, em processo administrativo, da extinção da pessoa jurídica que transportar, distribuir, armazenar ou comercializar produtos fruto de contrabando, descaminho, ou falsificados e veda a concessão de novo CNPJ à pessoa jurídica que tenha sócios ou administradores em comum com a que tenha sido extinta. Por fim, dispõe que, “no caso de produtos decorrentes de roubo ou furto apreendidos cuja propriedade não puder ser determinada ou não for reclamada no prazo de até um ano, será aplicada a pena de perdimento de bens, devendo ser incorporados ao patrimônio público, em conformidade com a legislação em vigor”.</p> <p>A Relatora propõe a aprovação com emendas que objetivam: i) que a proposição alcance, também, os crimes de roubo e furto, sem os quais não ocorre a posterior receptação; ii) que a extinção da pessoa jurídica que transportar, distribuir, armazenar ou comercializar produto de crime seja uma decorrência certa e não mera possibilidade; iii) a supressão do art. 6º do PLC, porque a destinação do produto do crime já está suficientemente regulada na legislação.</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
24	<p><b>PLC 112/2017</b></p> <p><b>Ementa:</b> Cria funções comissionadas no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região e dá outras providências.</p> <p><b>Autoria:</b> Tribunal Superior do Trabalho</p> <p><a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>Não Terminativo</b></p>	Senador Wilder Morais	Favorável ao Projeto	O PLC cria funções comissionadas no Tribunal Regional do Trabalho (TRT) da 22ª Região, que tem jurisdição no estado do Piauí.

Resumos elaborados pelo Núcleo de Acompanhamento Legislativo da Consultoria Legislativa do Senado Federal.

Para acesso ao texto integral dos pareceres, consultar a Pauta Cheia.